



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

INDICAÇÃO N.º 1/2023

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

INDICO À MESA, nos termos regimentais, que seja oficiado ao Poder Executivo, para que através da Secretaria Municipal da Educação, promova a regularização do cargo de educador como parte da classe de docente, carreira do magistério, adequando-se a Lei Complementar nº 215/12, nos termos dos Art. 61 e seguintes da Lei Federal 9394/96.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 23 de janeiro de 2023.

CABO RENATO ABDALA, CHANDELLY PROTETOR, PROFESSOR DJALMA

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

É sabido que o Poder Público Municipal vem buscando de forma interrupta medidas que visem aperfeiçoar o seu sistema de ensino e a estrutura de suas unidades educacionais, com a finalidade de proporcionar aos nossos alunos um aprendizado de primeiro mundo em todos os aspectos.

Considerando que foi realizada reunião com Comissão de Educadoras de Votuporanga e com Vereadores desta Casa, onde os mesmos apresentaram Petição anexa, objetivando garantir a plena regularização da estrutura da educação infantil municipal com o direito a integralidade da docência em forma plena as crianças educadas e direitos correspondentes ao cargo de Educador na Rede Pública de Ensino, no sentido ainda de ser cumprida a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Considerando que para fomentar as ações de políticas públicas nesse segmento, município procuraram este Vereador onde solicitaram que a Secretaria Municipal da Educação, promova a regularização do cargo de educador como parte da classe de docente, carreira do magistério, adequando-se a Lei Complementar nº 215/12, nos termos dos Art. 61 e seguintes da Lei Federal 9394/96.

Considerando que tal pleito deve ser acolhido ao nosso entender pela referida pelo Poder Executivo, pois, representa a valorização dos referidos profissionais diante de sua relevante função em nossa sociedade.

Desta forma, apresentamos a presente proposição no sentido de que seja oficiado ao Poder Executivo, para que através da Secretaria Municipal da Educação, atenda os anseios dos munícipes mencionados.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COMISSÃO DE EDUCADORAS DE VOTUPORANGA/SP
EM DEFESA DOS DIREITOS DO MAGISTÉRIO

Excelentíssimo Atual Presidente da Câmara de Vereadores de Votuporanga/SP, Sr. Serginho da Farmácia,

Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Votuporanga/SP recém-eleito para a legislatura de 2023/2024, Sr. Daniel David,

Assunto: Regularização do cargo de Educador, como parte da classe docente carreira do Magistério, em decorrência da função docente exercida, adequando-o na Lei Complementar nº 215/2012, nos termos dos artigos 61 e seguintes da Lei Federal nº 9394/1996.

A Comissão de Educadoras de Votuporanga/SP, vem, respeitosamente, perante o I. Chefe do Poder Legislativo desta Municipalidade, apresentar os fundamentos de fato e de direito que passamos a expor, com o intuito de contribuir e subsidiar Vossas Excelências para que, no uso de suas atribuições e prerrogativas, possam garantir junto ao Poder Executivo, a plena regularização da estrutura da educação infantil municipal, o direito à integralidade da docência de forma plena às crianças educadas e direitos correspondentes ao cargo de Educador na rede pública municipal. Vejamos:

1. Apresentação

Somos servidores públicos municipais do cargo denominado EDUCADOR. Reivindicamos a devida regularização da estrutura da primeiríssima infância em nossa cidade, no sentido de cumprir a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei Federal nº 9394/96), que, como se sabe, a partir da determinação prevista na Constituição Federal (artigo 208), fixou a educação infantil como a primeira etapa da educação básica, ou seja, como parte da carreira do Magistério.

1





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COMISSÃO DE EDUCADORAS DE VOTUPORANGA/SP EM DEFESA DOS DIREITOS DO MAGISTÉRIO

Trata-se de uma obrigação do Poder Executivo Municipal baseada no reconhecimento jurídico da indissociabilidade do cuidar e do educar, garantindo a todos que possuem a função do educar/cuidar, com a responsabilidade direta da ação pedagógica, como devem ser reconhecimentos como carreira do Magistério, porque possuem atribuições de docência, como a de professores.

Ademais, sabe-se que tal reconhecimento foi fundamental para prestigiar a educação infantil, estruturando uma carreira profissional, por um lado, e, por outro, prestando o devido atendimento às crianças, alinhando-se aos dispositivos do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), tudo com o objetivo de valorizar a qualidade da educação infantil.

Nesse sentido, parte-se do pressuposto que a Prefeitura, sob a égide dos princípios da Administração Pública, é dotada do poder-dever de cumprimento estrito da legalidade, devendo assim, portanto, no que concerne ao ponto apresentado neste processo administrativo, adequar-se à LDB, como diferentes municípios já se adequaram, entre os quais, São Bernardo do Campo (Lei 4.681/98 - Artigo 75), São Paulo (Lei 13.574/03 - Artigo 2º), Osasco (Lei Complementar 168/2008 - Artigo 78), Itatiba (Lei Complementar nº. 4.623, de 23 de dezembro de 2013 - Artigos 172, 173, 174, 175 ss.), entre tantas outras cidades, e mesmo recentemente, como Barueri (Lei Complementar nº 499/2021), Caieiras (Lei nº 5606/2022), Bom Sucesso de Itararé, Roseira e Nova Odessa (Lei Complementar nº 77/2022) no estado de São Paulo, além de exemplos de outros estados.

Como forma de contribuir na fundamentação dos pedidos realizados neste processo protocolo administrativo, e subsidiar o que se propõe, demonstrando a comprovação das atribuições pedagógicas do referido cargo de Educador e a determinação prevista na legislação educacional, apresentamos o presente protocolo.

Como explicaremos, o Poder Executivo Municipal deve reconhecer que o cargo de Educador pertence a carreira do Magistério como parte da classe docente, diante da indiscutível função de responsabilidade pedagógica que realizam, exatamente nos termos do que trata a legislação educacional federal, a estrutura da educação infantil municipal e as atribuições previstas em edital.

2





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COMISSÃO DE EDUCADORAS DE VOTUPORANGA/SP
EM DEFESA DOS DIREITOS DO MAGISTÉRIO

2. Uma breve recuperação histórica da estrutura da educação infantil de Votuporanga/SP

Em nosso município, somos Educadoras trabalhando diariamente na formação de crianças, atendendo em salas de aulas nas turmas de Berçário (0 a 2 anos) período integral e parcial e em sala de maternal (3 anos de idade), **únicos profissionais** nessa modalidade de ensino como responsáveis pela turma em seu período de trabalho nas Escolas Municipais de Educação Infantil. Vale observar que, por opção da estruturação feita, nos pré 1 e 2, com crianças de 04 e 05 anos, a atividade pedagógica não se dá diretamente por meio do cargo de Educador, mas sim por meio de Professor de Educação Básica I.

Da mesma maneira, cumpre registrar que as Educadoras exercem a função de educar e de cuidar, seguindo as normas que requer para execução das ações docentes, como planejar, executar e avaliar - de acordo com o Projeto Político-pedagógico da escola, oriundo da Secretaria Municipal de Educação (SEDUC). Desempenhamos também na aplicação de suas funções, o controle de frequência dos alunos, reunião de pais e participam ativamente de conselho de classe nas unidades escolar, onde expõem a aplicação de suas ações pedagógica em relação ao desenvolvimento dos alunos de sua sala, como se pode comprovar por algumas **atividades** em anexo (doc. 01).

O reconhecimento da atividade pedagógica, como prática inerentemente lúdica e recreativa é pacífica na ciência da educação, ou seja, nas faculdades de Pedagogia. Algumas atividades realizadas podem ser vistas através de documentos públicos da própria Prefeitura, bem como da imprensa local e sociedade civil organizada, além de comprovar que a estrutura da educação infantil contou com a ação pedagógica direta pelos Educadores, **sem a presença de outro profissional, outro docente, denominado como Professor ou outro cargo ou nomenclatura. A função docente é feita pelo Educador!**

As atribuições previstas em **editais de concursos** dispõem sobre o caráter docente do cargo, compreendendo sua evolução no tempo, inclusive (em anexo – doc. 02). As atribuições caracterizam justamente a indissociabilidade entre cuidar e educar da docência na primeira infância. Ademais, a existência do cargo de técnico, como cargo de apoio à Educadora, **comprova a maneira como se estruturou a educação infantil municipal,**

3





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COMISSÃO DE EDUCADORAS DE VOTUPORANGA/SP
EM DEFESA DOS DIREITOS DO MAGISTÉRIO

bem como comprova a atuação direta com as crianças educandas, com responsabilidade educativa e pedagógica do próprio cargo.

Ademais, percebe-se que os editais sempre exigiram a formação mínima de Magistério, como ensino médio especializado, comprovando-se ainda mais o caráter docente que a estrutura da educação infantil municipal já determinava ao fixar as atribuições e responsabilidades. Da mesma maneira, assevera-se que justamente possui caráter docente ao verificar que a estrutura da rede municipal foi planejada com a existência de um cargo de apoio – chamado Técnico, com atribuições distintas e subordinadas ao cargo ora denominado Educador, e sem responsabilidade pedagógica direta durante todo o período de trabalho.

No entanto, em que pese o evidente caráter docente do cargo, até a presente data, injustificavelmente, as Educadoras não são consideradas como profissionais da carreira do Magistério para seus efeitos jurídicos, tão somente para seus deveres e função diariamente realizadas desde o primeiro dia de trabalho após posse oriunda de concurso público. Essa é a regularização necessária que se exige!

Como se sabe, após a aprovação da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional da Educação, o município tem que adequar a realidade municipal em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, permanecendo em vigor até o ano de 2024, e definir prioridades de trabalhos e ações que tenham como consequências a elevação e a expansão da qualidade e do atendimento às demandas de ensino em todos os níveis.

Uma educação devidamente planejada, para ser praticada nos tempos atuais, não pode se limitar a indicar e disponibilizar apenas o conjunto de instrumentos relacionados com os processos de ensino/aprendizagem. Mais do que isso, ela precisa ter efetividade, precisa ser pensada enquanto um instrumento de ação efetiva no processo de inserção da criança nos valores positivos da nossa cultura e da nossa sociedade no plano vivencial. Alcançar esse objetivo significa, na prática, apresentar, para os nossos alunos, os grandes desafios da modernidade, entre eles a convivência com a diferença: quer seja de sexo, etnia, religião, classe social ou outra.

4





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COMISSÃO DE EDUCADORAS DE VOTUPORANGA/SP
EM DEFESA DOS DIREITOS DO MAGISTÉRIO

A política de educação do município precisa ser pensada em toda a sua complexidade: oferecer espaço físico adequado, vagas suficientes, ensino de qualidade, materiais necessários ao exercício do magistério, salários adequados, motivação do corpo docente, administrativo e de funcionários, projetos de formação permanente em todos os níveis, sistemas competentes de avaliação interna, para todos os processos ligados à área educacional, especialmente os processos ligados à gestão e ao ensino.

Historicamente, vale ainda resgatar que, antes da Constituição Federal de 1988, a Educação Infantil em nossa cidade era oferecida em creches ligadas à Secretaria de Ação Social e em pré-escolas instaladas nas redes privada e estadual de ensino. As creches eram pensadas e funcionavam unicamente com caráter assistencialista para crianças pobres das classes trabalhadoras. Com a expansão da cidade, novas creches foram surgindo, especialmente nos bairros periféricos e mais pobres. Geralmente, aproveitavam uma casa ou outro espaço que eram adaptados para o funcionamento da instituição.

Assim como em todo o país, a partir da Lei Federal nº 9394/96, a denominada “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, a Educação Infantil, como a 1ª etapa da Educação Básica, passa a ser de responsabilidade do município e ter um caráter educativo, em que as instituições que ministram esta etapa de escolaridade devem elaborar um Projeto Político Pedagógico, partindo da definição sobre qual sociedade desejam construir e sobre o tipo de pessoas que pretendem ajudar a formar com seu trabalho. Modificar a concepção de educação assistencialista envolve assumir as especificidades da educação infantil, pensar a concepção de infância e criança, as relações entre as classes sociais, as responsabilidades da sociedade e o papel do Estado diante das crianças pequenas. Neste contexto, as creches municipais passam a ser coordenadas pela Secretaria de Educação que, desde então, tem enfrentado o desafio de proporcionar o desenvolvimento integral da criança de zero a seis anos de idade.

Não obstante, como forma de avançar na compreensão da estrutura da educação infantil e do papel realizado pelo referido cargo no atendimento diretamente às crianças, como se sabe, o cargo de Educador ainda ficou dissociado da classe docente, mesmo que inserido no estatuto, plano de carreira e vencimentos do Magistério. Apesar de

5





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COMISSÃO DE EDUCADORAS DE VOTUPORANGA/SP
EM DEFESA DOS DIREITOS DO MAGISTÉRIO

já constar na mesma carreira e no mesmo regime jurídico, Lei Complementar nº 215/2012, considerou, indevidamente, de forma apartada.

Ou seja, equivocadamente, consta como se fosse um quadro de servidores da educação auxiliar, de “apoio”, indevidamente dissociado da carreira do Magistério, sem enfrentar a questão central: trata-se de um cargo com função docente, com funções definidas no concurso como parte da classe docente, por meio de suas atribuições de trabalho, justamente pela maneira como se deu a estrutura da rede da educação municipal.

No entanto, a estrutura da educação infantil está montada justamente contando com a função docente do cargo de Educador, comprovando-se, uma vez mais, que as atividades pedagógicas, inerentemente lúdicas e recreativas, são realizadas pelos servidores públicos municipais deste cargo. Assim, se havia alguma dúvida ou nebulosa situação, superou-se qualquer pendência em compreender, claramente, que o quadro de servidores que lidam diretamente com o cuidar e educar na Educação de 0 a 3 anos, é formado pelo cargo de Educador, com responsabilidade pedagógica direta, e com o apoio do cargo hoje denominado Técnico, aspecto esse que somente corrobora o caráter docente da função do cargo de Educador.

3. Da situação de Votuporanga/SP para a análise dos fundamentos pedagógicos e jurídicos

Analisando-se a descrição detalhada das atribuições dispostas ao cargo de Educador, bem como o histórico da estruturação da educação infantil em Votuporanga/SP, resta evidente a necessidade de regularização do cargo de Educador como parte da classe docente, dentro da carreira do Magistério. Assim, é certo que até a presente data, **em que pese o evidente caráter docente do cargo, injustificavelmente, até a presente data, as Educadoras não são consideradas como profissionais da carreira do Magistério para todos seus efeitos jurídicos, tão somente para seus deveres e função diariamente realizadas desde o primeiro dia de trabalho após posse oriunda de concurso público.**

Portanto, à Administração Pública cabe tão somente completar o movimento que já havia sido corretamente iniciado em 2012, com a Lei Complementar nº

6



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COMISSÃO DE EDUCADORAS DE VOTUPORANGA/SP
EM DEFESA DOS DIREITOS DO MAGISTÉRIO

215/2011, com o novo Estatuto e Plano de Carreiras do Magistério, mas que não havia feito a inclusão do cargo de Educador como parte desse regime jurídico, mantendo-se, equivocadamente, como um cargo alheio à classe docente do Magistério. Esta situação está irregular! Não se justifica estar dissociado, em regime jurídico diferente, da função que corretamente exerce. Essa é a regularização necessária que se requer!

A atribuição, a competência e a função estão em consonância com as Diretrizes Curricular Nacional para a Educação Infantil, em que define a função docente na primeira infância:

Art. 8º A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo; (grifo nosso).

A educação infantil é a primeira etapa da educação básica e não pode ser tratada de forma diferente:

“Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”. (grifo nosso) (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Não obstante, percebe-se que é função prevista em edital de estar à frente do processo de ensino e aprendizagem das crianças nas escolas de educação infantil e creches, como docentes. Ou seja, não há dúvidas de que a função, as atribuições e as responsabilidades são inerentemente da carreira do Magistério, com efetiva docência realizada desde seu ingresso por concurso público na Municipalidade, inclusive desde a origem do cargo.

7



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COMISSÃO DE EDUCADORAS DE VOTUPORANGA/SP EM DEFESA DOS DIREITOS DO MAGISTÉRIO

Vale asseverar que ao longo tempo, **o que houve foi uma mudança da legislação federal, compreendendo que essas funções que eram vistas apenas como “cuidar” passam a ser consideradas como “educar”, pois indissociável, e, com isso, temos que a modificação constitucional e da LDB impõe aos municípios uma mudança da forma como tratar o referido cargo.**

Assim, as modificações passam ser tratadas dentro do conceito de Direito Educacional, devendo ser, evidentemente, por estarmos diante da Administração Pública, realizadas nos termos do que o conjunto da legislação administrativa compreende esse fenômeno, tratado como recepção jurídica do cargo, redenominação, aproveitamento, transposição ou transformação, destacando que **NÃO É UMA MUDANÇA DE FUNÇÃO**, o que seria uma afronta à legislação, mas tão somente adequação da legislação municipal aos ditames da legislação federal;

Nesse sentido, percebe-se que não se pode permitir que a Prefeitura use – literalmente – servidores como professores, mas os trate como apoio ou do quadro geral, quando possuem responsabilidades pedagógicas e funções educacionais, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da legalidade, os quais a Administração Pública está submetida.

Importante ainda salientar que, desde o ingresso na carreira da Prefeitura, com funções definidas nos editais, as Educadoras têm desempenhado trabalho no atendimento às crianças desde a implantação das primeiras creches no município, ainda como instituição sob à égide da lógica da Assistência Social. O cargo acompanhou a evolução legislativa, que passou a compreender a creche como instituição escolar, vinculada à Secretaria da Educação, e as demais adequações devidas para atender as novas concepções educacionais. Vale ainda destacar que atualmente, por levantamento feito pela própria Prefeitura, cerca de noventa e seis por cento possuem formação em nível de Magistério e Superior em Pedagogia com habilitação para docência na Educação infantil, coerente à formação exigida para atuação nessa modalidade de ensino, conforme estabelece as legislações em vigência, apesar do concurso de origem não exigir ensino médio ou superior, justamente porque feito ainda em dissonância aos preceitos trazidos pela LDB.

Nesse sentido, vale asseverar que o artigo 62 da LDB define:

8



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COMISSÃO DE EDUCADORAS DE VOTUPORANGA/SP
EM DEFESA DOS DIREITOS DO MAGISTÉRIO

Artigo 62: A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Portanto, com a devida vênia, a centralidade da questão que se coloca para a Administração Pública Municipal, é garantir que o cargo de Educador deva ser reconhecido com todos os direitos decorrentes, vez que não se pode violar a determinação da legislação educacional, submetida ao texto constitucional.

Desta forma, a questão recai em como realizar a devida adequação.

Caso contrário, com o devido respeito, o que se constatará é a permanência do uso de Educadores com deveres de Professores, mas sem direitos de Professores, e, por conseguinte, a manutenção de atos administrativos abusivos, desprovidos de legalidade, ferindo o princípio da isonomia, e, assim, recaindo em eventual ato de improbidade administrativa da Administração Pública Municipal.

Nesse sentido, devemos discutir quais as possibilidades e formas para fazer essa correção. É o que se propõe com o presente processo administrativo.

Nesse liame, devemos fazer breve recuperação histórica da estruturação da educação infantil, da evolução da carreira do Magistério e da legislação educacional.

De acordo com a Constituição Federal, art. 208, inciso IV, é dever do Estado garantir o "(...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos de idade (...)". A LDB, por sua vez, denomina este período, de 0 a 6 anos, como o primeiro nível de educação básica e obriga os municípios a oferecerem condições para que ela se efetive. Assim, são claras, objetivas e bem definidas as intenções das políticas estabelecidas para assegurar os direitos dos profissionais da educação que atuam em creches, vez que, reconhecidamente, fazem parte do funcionalismo público no país.

Inobstante todos os fatos, subsídios jurídicos e pedagógicos que embasam a legislação complementar que reconheceu a pretensão dos profissionais de educação acima relatados e detalhados, é imprescindível ressaltar que a legislação em vigor já reconhece e garante a

9



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COMISSÃO DE EDUCADORAS DE VOTUPORANGA/SP
EM DEFESA DOS DIREITOS DO MAGISTÉRIO

necessidade do enquadramento/transformação desses profissionais, por reconhecer de direito e de fato (projetos, ações pedagógicas, planos de ensino, cursos de formação, avaliação do desenvolvimento da criança) todas as semelhanças nas atribuições do cargo/emprego de Educador, corroboradas pela LEI DE DIRETRIZES E BASES – Lei 9.394/96, especialmente no Artigo 4º das Disposições Transitórias – Título 09, que prevê inclusive a formação em serviço. Observe-se, portanto, que o ensino infantil é uma obrigação incontestável do Estado, ficando claro que as crianças de zero a seis anos de idade possuem direito à educação. Confira-se, a esse respeito, o que diz o inciso I do artigo 21 da LDB: “*Art. 21 – A educação escolar compõe-se de: I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio*”.

A LDB determina que a educação infantil integre a EDUCAÇÃO BÁSICA, pois, nessa primeira etapa da vida, a criança de zero a seis anos deve ter o crescimento integral com pleno desenvolvimento dos aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, e essa formação deve ser ofertada pelo Estado nas creches e pré-escolas por profissionais especialmente habilitados. Veja-se o art. 67, inciso IV, da LDB: “*Art. 67 – Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; VI – condições adequadas de trabalho*”.

A Lei 9.394/96 (Art.62) dispõe que os docentes para a educação básica devem ser formados em nível superior, em licenciatura plena, e admite a formação em nível médio, modalidade normal, para a atuação na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. Entre as finalidades dos institutos superiores de educação, a LDB (Art.63) inclui a oferta do curso normal superior e de programas de formação pedagógica para graduados em cursos superiores, que não de licenciatura, habilitando-os para atuação básica. Assim, os docentes para as séries ou anos finais do ensino fundamental e do ensino médio devem ser formados em nível médio, deverão, no futuro, ser formados em licenciatura específica ou curso normal superior. Da leitura desses dois dispositivos, é possível concluir que a nova lei educacional brasileira: pela primeira vez, **define**, como princípio, a formação em nível superior para todos os professores da educação básica; **admite**, ao lado desse princípio, a formação em nível médio, indicada, entretanto, como possibilidade temporária

10





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COMISSÃO DE EDUCADORAS DE VOTUPORANGA/SP
EM DEFESA DOS DIREITOS DO MAGISTÉRIO

ou transitória; **elimina** os níveis intermediários de formação mínima previstos na Lei No. 5.692/71, como os estudos adicionais e a licenciatura curta, a qual deixará de existir na estrutura da educação superior, conforme dispõem o parecer No. 05/97, da CEB (item 3.8), e o Parecer No. 630/97, das CES do mesmo CNE (constantes como anexo de nossa manifestação anterior); **não prevê** a redução de exigências mínimas de formação para o exercício do magistério, como fazia a Lei No. 5.692/71, para prover a rede de ensino com professores, quando da inexistência de profissionais habilitados. Ainda, sobre a formação dos profissionais da educação, nas disposições transitórias, a LDB (Art. 87, parágrafo 4º) determina que *“Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”*.

Para identificar os professores que devem ser capacitados, é preciso ter claro o conceito de professor leigo. São leigos os professores em exercício no magistério não habilitados para o nível de ensino em que atuam.

De acordo com a nova LDB, são leigos os docentes em atuação na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, que não completaram o ensino médio, na modalidade normal (antiga habilitação magistério), ou os que não concluíram o ensino superior, em cursos de licenciatura, e atuam nos anos finais do ensino fundamental, ou no ensino médio.

Assim, são leigos os professores com formação de: ensino fundamental completo ou incompleto; ensino médio que não corresponda à habilitação; magistério ou curso normal; curso de graduação que não seja de licenciatura. Além disso, os professores com curso de magistério em nível médio, que lecionam nos anos finais do ensino fundamental ou ensino médio, também são leigos para atuar nesses níveis de ensino, devem ser habilitados em cursos de licenciatura ou devem retornar para atuação na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental.

Ou seja, a Lei nº. 9.424/96 (Art. 9º, Parágrafos 1º. e 2º.) estabeleceu, inicialmente, um prazo de cinco anos para a duração do quadro em extinção, integrado pelos leigos, a partir da implantação do novo plano de carreira, e, portanto, define o mesmo prazo para habilitação desses professores, como condição para ingresso no quadro permanente do magistério. Nesse sentido, temos que LDB, a partir

11





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COMISSÃO DE EDUCADORAS DE VOTUPORANGA/SP
EM DEFESA DOS DIREITOS DO MAGISTÉRIO

do mandamento constitucional, determinou como estruturar a educação infantil, fixando regras a partir de então, indicando como cada ente público deveria proceder com a prestação educacional, fixando parâmetros das carreiras, funções dos concursos públicos e exigências de concurso público, envolvendo relações entre direitos e deveres. Ao mesmo tempo, **fixou regras para recepção jurídica e transição de quem já tinha a função de educar**, mas a função era, indevidamente, tratada como “cuidar”, sob a noção equivocada e superada historicamente, da assistência social.

Não obstante, como forma de desenvolver ainda mais tal transição normativa compatibilizando o Direito Administrativo com o Direito Educacional, a **Lei Federal nº 12.014, DE 06 DE AGOSTO DE 2009**, promulgada no âmbito Federal pelo Presidente da República, em reconhecimento aos profissionais da educação, disciplinando a matéria disposta expressamente na LDB, avançando legislativamente o que vinha sendo realizado nos Municípios, assim dispôs:

Art. 1º. O art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (grifo nosso)

12



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COMISSÃO DE EDUCADORAS DE VOTUPORANGA/SP
EM DEFESA DOS DIREITOS DO MAGISTÉRIO

O próprio Conselho Nacional da Educação em consulta formulada pela Secretaria Especial de Relações Institucionais de Jaú, sobre o tema: Profissionais da Educação Infantil: possibilidades de sua inclusão na carreira do magistério da Educação Básica e consequente remuneração com recursos do FUNDEB, **proferiu resposta no PARECER CNE/CEB nº 7/2011 – Processo No. 23001.000040/2011-16**, que transcrevemos a seguir, **cujo teor ratifica o pleito ora em análise, criando um paradigma fundamental de referência**, senão vejamos:

“(…) a semelhança de funções desses profissionais com as funções desempenhadas por integrantes do magistério da Educação Infantil permite considerar os primeiros, de fato e de direito, como membros do magistério? Há caminhos para essa integração? Há base legal para tal inclusão e enquadramento?”

“(…) No entanto – e isto interessa bastante à municipalidade consulente e, possivelmente, a tantas outras situações – o Judiciário não pode ficar e, de fato, não tem ficado alheio às situações que concretamente ocorrem, manifestando a moderna jurisprudência entendimentos que, por vezes, demonstram algumas excepcionais possibilidades de alteração no enquadramento/ transformação do servidor.

“(…) Afirma-se isto porque, como se verá, o enquadramento/ transformação do servidor em cargo/ emprego diverso do original é possível e é legal quando se tratar de servidor efetivado no órgão em que se dará a recolocação e quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo/ emprego em que se dará o novo provimento, e quando houver similaridade nas atribuições do cargo/ emprego (...)” (grifo nosso).

Dessa forma, a motivação deriva de alteração ocorrida na legislação educacional, inaugurada pela Constituição Federal de 1988 e formalizada com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que caracterizou as creches como instituições educacionais e o ato de cuidar e educar como atribuições de magistério, conforme já abordamos no início do presente parecer. Temos, assim, que o **enquadramento** é o ato principal e final, entretanto é

13





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COMISSÃO DE EDUCADORAS DE VOTUPORANGA/SP
EM DEFESA DOS DIREITOS DO MAGISTÉRIO

necessário que seja precedido de ato condição, o que se dá mediante a verificação da correspondência entre os cargos/empregos do quadro antigo e aqueles previstos na nova lei de enquadramento/adequação.

Nesse sentido, no caso do Magistério, **somente poderão ser enquadrados aqueles servidores que possuam a habilitação para o magistério**, uma vez que para integrar a referida carreira é necessária a formação específica, nos termos do art. 62 da LDB, ou seja, no mínimo com Curso Normal de Nível Médio para os docentes. Por esta razão, o ato somente poderá incluir os servidores que possuam a habilitação para o magistério e que essa habilitação tenha sido exigida quando da realização do concurso público de provas e títulos que precedeu o seu ingresso no serviço público, ou abrindo prazo para sua conclusão, e somente após comprovação da conclusão, ingressar na referida carreira.

Assim conclui o mencionado parecer do Conselho Nacional da Educação:

“É legal a transposição para o quadro do magistério e o enquadramento dos servidores dos cargos de recreador de creche (e, por analogia, dos monitores, assistentes de desenvolvimento infantil e outros assemelhados), inclusive com a redenominação do cargo para professor, uma vez que os servidores desempenhem funções docentes, tenham se submetido a concurso público para ingresso, possuam os mesmos requisitos para os novos cargos exigidos para o exercício do magistério, requisitos esses já exigidos para o seu ingresso no funcionalismo público e verificada a identidade entre as funções e remuneração dos atuais cargos com as dos novos.

Uma vez incluídos no quadro do magistério, referidos servidores poderão receber da parcela do FUNDEB vinculada à remuneração do magistério. Aliás, por meio do Parecer CNE/CEB nº 24/2007, este Conselho já se manifestou pela inclusão na referida parcela dos docentes que atuam na Educação Infantil, conforme se lê no fragmento de texto extraído do referido Parecer e que abaixo transcrevemos:

14





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COMISSÃO DE EDUCADORAS DE VOTUPORANGA/SP EM DEFESA DOS DIREITOS DO MAGISTÉRIO

*Assim, nos termos deste parecer, podem ser **docentes** integrantes do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, contemplados no inciso II, do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, os seguintes profissionais que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico ou, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino:*

Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, podem ser docentes os habilitados em Curso Normal de Nível Médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino.

Uma vez incluídos no quadro do magistério, inclusão essa necessariamente amparada por lei específica, os servidores passam a ser regidos pelas leis e normas próprias e aplicáveis ao exercício do magistério, especialmente as disposições estabelecidas nas Diretrizes Nacionais da Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e Resolução CNE/CEB nº 2/2009)" (grifo nosso).

Ou seja, não há qualquer dúvidas. O que temos é uma mudança na CF e na LDB de como receber juridicamente essa função. Trata-se de uma superação histórica na maneira de regulamentar um fato social, como tantos outros exemplos na sociedade. Fugir desta questão não nos parece a maneira mais correta de enfrentar a problemática colocada em vários municípios, incluindo nossa cidade.

Desta feita, com o devido respeito, nos indique uma função ao menos que se realiza no magistério e que Educadoras não realizam? Ao contrário, como se verifica nas atribuições realizadas pelas Educadoras, as funções contemplam todas as dispostas ao Magistério.

15



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COMISSÃO DE EDUCADORAS DE VOTUPORANGA/SP
EM DEFESA DOS DIREITOS DO MAGISTÉRIO

Portanto, não restam dúvidas de as atribuições exercidas pelo Educador são típicas da carreira de docente na educação infantil, estando em plena consonância às alterações trazidas pela LDB para o reenquadramento do cargo pela sua natureza do Magistério, como se comprovam pelos inúmeros documentos que atestam a responsabilidade pedagógica e a função diretamente exercida junto aos alunos, como atos inerentemente da carreira da educação.

Assim, alinhando-se ao parecer do MEC supramencionado, referência para o tema, em artigo publicado pelo jurista, professor e assessor da UNDIME Silvio Graboski, que assevera:

"(...) Portanto, a conclusão a que chegamos é de que é perfeitamente legal incluir os cargos dos profissionais de educação infantil no quadro do magistério, enquadrando os servidores que titularizam os referidos cargos na nova situação, a uma porque há similaridade entre as funções que os mesmos exercem e as funções dos docentes; a duas porque referido servidores ingressaram no serviço público após obterem aprovação em concurso público; a três porque a transformação não decorre de simples vontade do administrador, mas porque a inclusão das creches na área da educação foi introduzida pela Constituição Federal, provocando a necessidade de que as creches tenham professores e a quatro porque o não aproveitamento dos servidores traria prejuízos para o serviço público, tanto do ponto de vista da qualidade, uma vez que se desperdiçaria a experiência que possuem, quanto do ponto de vista econômico, porque demandaria a contratação de novos servidores (docentes) enquanto que os mesmos ficaram sem função, portanto, em disponibilidade".

Nesse liame, brilhantemente, o Desembargador Ricardo Cintra Torres de Carvalho, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente julgamento da ADI 0024/20 (voto proferido em 12/09/2020), que questionaria a constitucionalidade de modificação quanto ao conceito de transformação dos cargos, nos ensinou:

"(...) As atribuições não mudaram, pois os professores continuaram a atuar nas mesmas unidades, com as mesmas crianças, desenvolvendo os mesmos projetos educacionais e recebendo os mesmos vencimentos; e a lei foi suficientemente cuidadosa para transformar em Professor de Educação Infantil Creche apenas os servidores que já possuíam, ou vieram a possuir depois, a habilitação necessária. Essa transformação é igualmente uma decorrência natural da lei federal: se são considerados 'professores' os que atuam na educação infantil, desde que habilitados, não há outra denominação para os cargos que ocupam. A distinção de horários é irrelevante, pois a redução para trinta horas semanais é compensada com o acréscimo de seis horas de atividades pedagógicas e mesmo que redução houvesse, dela não se extrai inconstitucionalidade alguma. Não há ofensa à Súmula Vinculante STF

16



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COMISSÃO DE EDUCADORAS DE VOTUPORANGA/SP
EM DEFESA DOS DIREITOS DO MAGISTÉRIO

nº 43 (‘É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido’); somente servidores qualificados e aprovados em concurso público foram transformados e a transposição da carreira atendeu à alteração da lei nacional. A igual conclusão chegou o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.713-DF, Pleno, 18-12-2002, Rel. Ellen Gracie, que admitiu legítima a absorção dos advogados da União pela Advocacia Geral da União dada ‘a completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso’; e nos EI na ADI nº 1.591-RS, Pleno, 27-11-2002, Rel. Sepúlveda Pertence, que igualmente admitiu a unificação na nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro das carreiras pré-existentes de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais (...)’ (grifo nosso).

Ou seja, mesmo no caso de transformação de cargos (concepção diferente da ora apresentada), constata-se o equívoco que seria entender que se trata de uma medida inconstitucional. No caso de Votuporanga/SP, resta ainda mais evidente que não se trata de afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF, nem afronta ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Não é legalização de um desvio de função. Ao contrário, a função está certa! As atribuições, funções e responsabilidades, ou seja, os deveres, estão certos. O equívoco é como se trata o efeito jurídico do cargo, pois, indevidamente, ainda não reconhecido como cargo de docência. Se a Prefeitura é obrigada a garantir a integralidade da docência, devemos questionar: ela garante? Quem executa? Ora, resta claro que é por meio do cargo de Educador.

E, por conseguinte: A Prefeitura cumpre a legislação educacional (leis federais nº 9394/1996, nº 11.738/08 e 13.005/2014)? Não, infelizmente, percebe-se que o município precisa garantir a integralidade da docência, estruturando a primeiríssima infância considerando o cargo de Educador como docente também para seu enquadramento, e, assim, fazendo a devida correspondência entre deveres e direitos, para todos seus efeitos jurídicos.

Portanto, é tão somente isso que se reivindica: a devida regularização do cargo, como parte da carreira do Magistério, justamente por considerar sua função como parte da docência prestada pela Municipalidade. Educação Infantil faz parte da carreira do Magistério. Educadores devem ser parte da classe docente dentro do próprio Estatuto e do mesmo Quadro do Magistério, é uma decorrência lógica. Já

17





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COMISSÃO DE EDUCADORAS DE VOTUPORANGA/SP
EM DEFESA DOS DIREITOS DO MAGISTÉRIO

está, por isso, não pode ser caracterizada qualquer transposição ilegal. Já faz parte da carreira do Magistério. Só precisa reenquadrar, corrigindo seu “encaixe”.

Assim, em verdade, resta à Prefeitura tão somente completar o movimento que já havia sido corretamente iniciado em 2012, com a Lei Complementar nº 215/2012, com o novo Estatuto e Plano de Carreiras do Magistério, mas que não havia feito a inclusão do cargo de Educador como parte da classe docente nesse regime jurídico, mantendo-se, equivocadamente, como um cargo alheio à classe docente do Magistério, como algo do tipo de auxiliar ou apoio. Esta situação está irregular! Essa é a regularização necessária que se requer!

Por fim, vale ainda dizer que, considerando a realização da Audiência Pública junto à I. Câmara de Vereadores na presente data, teremos a oportunidade de realizar eventuais esclarecimentos, demonstrando a necessidade da regularização da estrutura da educação infantil, mostrando a excelente organização da comissão e o pleno apoio dos representantes do Poder Legislativo. Parabenizamos e agradecemos, portanto, a oportunidade desta Audiência Pública.

Deve-se salientar, inclusive, que já tinha sido feita indicação pelo Poder Legislativo requerendo junto ao Poder Executivo tal reconhecimento da função docente (doc. 03) e que receberam agora uma singela resposta (doc. 04) de que a Prefeitura está em diálogo com a comissão, sugere compreender a função docente, apontando que até hoje a situação não teria sido resolvida por supostas preocupações financeiras e orçamentárias.

Com o devido respeito, é evidente que restará mais eficiente administrativamente e menor impacto ao erário público contemplar o que dizemos, com o reconhecimento da função docente, do que colocar Professores no lugar de Educadores. Além de possível questionamento jurídico e diferentes impactos trágicos para a dinâmica educacional, é evidente que sairá muito mais custoso tal caminho para a Prefeitura. Assim, aproveitamos tal indicação feita pela Câmara de Vereadores para contribuir neste esclarecimento em que, ao que parece, tendo resolvido a questão sob o prisma educacional, jurídico e financeiro, haverá apoio do Poder Legislativo.

18





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COMISSÃO DE EDUCADORAS DE VOTUPORANGA/SP
EM DEFESA DOS DIREITOS DO MAGISTÉRIO

4. Da conclusão e dos pedidos

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer impedimento legal para o devido enquadramento do cargo de Educador como parte da classe docente no quadro do Magistério. Ao contrário, é o que determina a LDB, sem qualquer agressão ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal e a Súmula nº 43 do STF, haja vista não se tratar de legalizar qualquer desvio de função ou desrespeito ao princípio do concurso público. Não se trata de transformação do cargo ou transposição da carreira. Trata-se, sim, de garantir a adequação do cargo ao novo dispositivo constitucional de que as atribuições do cargo de Educador possuem responsabilidades pedagógicas (“cuidar e educar como indissociáveis” e que “educação infantil é inerente lúdica e recreativa”) e, por isso, são inerentes à carreira da Educação, nos termos da legislação educacional (leis federais nº 9394/1996, nº 11.738/08 e 13.005/2014).

Portanto, à Administração Pública cabe tão somente completar o movimento que já havia sido corretamente iniciado em 2012, com a Lei Complementar nº 215/2012, com o novo Estatuto e Plano de Carreiras do Magistério, mas que não havia feito a inclusão do cargo de Educador como parte da classe docente nesse regime jurídico, mantendo-se, de forma equivocada, como dissemos, como um cargo alheio à classe docente disposta no Magistério. Não se justifica estar dissociado da função que corretamente exerce.

Assim, solicitamos que Vossa Excelência, no uso de suas prerrogativas e atribuições, junto com todos os vereadores desta I. Casa de Leis, contribua para o que se requer, especialmente junto ao Poder Executivo, especialmente para melhor elucidação dos fatos apresentados, seus fundamentos pedagógicos e jurídicos, discutindo a redação da modificação legislativa para a regularização do cargo de Educador no município de Votuporanga/SP, garantindo a integralidade da docência e a estruturação da primeiríssima infância conforme determinação legal.

Com o devido respeito, nos colocamos à disposição para que, junto com Vossas Excelências, com o intuito de ajudar, possamos apresentar minuta de projeto de lei, em que podemos apresentar uma sugestão como forma de melhor elucidar o que se propõe, e contribuir na redação de forma democrática e participativa, de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal para fazer o devido

19





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COMISSÃO DE EDUCADORAS DE VOTUPORANGA/SP
EM DEFESA DOS DIREITOS DO MAGISTÉRIO

enquadramento como parte da classe docente na carreira do magistério, tendo em vista ser indiscutível que exerce a docência, considerando que, diante de todos os deveres, possuem todos os direitos, sendo assim garantido a partir da referida adequação legislativa, inclusive, como forma de maior segurança jurídica para a própria Administração Pública.

Seguimos à disposição para melhor elucidação dos fatos e desenvolvimento de um trabalho permanente, eficaz e ágil para resolução do caso concreto.

Aproveitamos para renovar nossos prestígios de elevada estima e consideração.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Votuporanga, 21 de dezembro de 2022.

Alexandre Tortorella Mandl – OAB/SP nº 248.010
Assessor Jurídico da Comissão de Educadoras de Votuporanga/SP
(19)98129-6637 – alexandremandl@yahoo.com.br

20